



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07539/12**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessado: Manoel Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04535/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07539/12, referente à Aposentadoria por invalidez do Sr. Manoel Pereira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 14 de outubro de 2014**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07539/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07539/12 trata da Aposentadoria por invalidez do Sr. Manoel Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 021579, lotado na Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, concedida por meio da Portaria nº 015/2011 - IAPM, publicada no Diário Oficial do Município de Guarabira datado de 02 de julho de 2012.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a)** retificar a Portaria nº 015/2011 (fl. 30), fundamentando com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º A da EC nº 41/03 introduzida pela EC nº 70/12, por ser este o fundamento mais adequado ao benefício concedido;
- b)** apresentar nova planilha de cálculos com os valores corrigidos, levando em consideração a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Devidamente notificado, veio aos autos o Presidente do IAPM apresentando a edição e publicação da Portaria de nº 056/2013 (fls.87/88), fazendo constar a devida fundamentação, assim como a nova planilha de cálculos (fl.89), conforme o solicitado pela Unidade Técnica.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 87.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de outubro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator